EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.477 - PR (2019/0061776-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JOASIEL GUILHERME SOARES
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA DA SIQUEIRA - PR065927
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recuso especial ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, pois "deixou de se manifestar acerca da tese arguida pela defesa no sentido de que o cerne do debate reside exatamente no fato da ausência de acesso as provas dos autos e não na questão desse embargante pleitear a reapreciação das provas dos autos. O requerimento ora existente é para que por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça seja ordenado o acesso integral as provas, o que, data maxima venia, não foi analisado por Vossa Excelência em sua decisão." (e-STJ fl. 520)

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

Anota-se que, ao contrário do que sustenta o embargante, não se verifica a alegada omissão.

A defesa alegou em seu recurso especial a existência de cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso às transcrições integrais das mensagens dos celulares apreendidos, bem como pela negativa de realização de perícia nos referidos equipamentos.

Em relação à questão, ficou consignado que a análise do pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, nos moldes apresentados, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INCONFORMISMO DA PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA OUVIDA DO PERITO OFICIAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. AUSÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEREMPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de provas, mediante a existência de elementos suficientes nos autos para a formação de seu convencimento. Demais disso, a pretensão do ora recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, no sentido da inocorrência do cerceamento de defesa e da desnecessidade da ouvida dos peritos oficiais, demandaria reexame da matéria fatico-probatória.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg nos EDcl no REsp 1492636/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/06/2018)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME TENTADO. LOCAL DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.*

I) DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. SÚMULA 568/STJ. II) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É assente neste STJ que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). Súmula 568/STJ.

*3. "**É firme nesta Corte o entendimento de que a análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ**, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção das provas almejadas pelos recorrentes seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (AgRg no Ag 942.268/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1221806/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/04/2018 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. REFORMATIO IN PEJUS. TRADUÇÃO DE DOCUMENTO ESTRANGEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer** a inépcia da denúncia, **o cerceamento de defesa** e a nulidade da pena, **demandaria o reexame das provas**, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

2. Também não merce provimento a alegação de violação do princípio do juiz natural, do nom reformatio in pejus e do art. 236 do Código de Processo Penal - CPP, pois a decisão está amparada na jurisprudência desta Corte.

3. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1298261/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 16/11/2016 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese relativa à nulidade processual decorrente da ausência de prova técnica não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

*2. **Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de cerceamento de defesa, implicaria necessário reexame de provas**, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.*

3. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 727.362/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 20/09/2016 - grifo nosso)

Frise-se, ainda, que o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento do fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. A propósito: AgRg nos EDcl no HC n. 463.089/PR, Quinta Turma, desta Relatoria, DJe 31/10/2018.

Diante disso, à míngua de seus pressupostos, rejeito os presentes aclaratórios.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator